

Ao
Departamento de licitações e ao jurídico.

Impugnação do item 2.2 do pregão presencial 07/2023

A empresa DJN SERVIÇOS, CNPJ 07.247.799/0001-64 localizada em Chapecó, SC gostaria de participar da licitação pregão presencial 07/2023, mas entende que a visita técnica deve ser substituída por Declaração sob forma de estar limitando a participação das empresas.

Nesse sentido afronta o princípio da RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA e também do INTERESSE público onde visa buscar a melhor oferta.

Nesse sentido estamos impugnando o item 2.2 onde exige a visita técnica e que seja cobrado apenas a declaração que se compromete com os locais.

Veja abaixo o que diz na lei e entendimentos do próprio TC (Tribunal de Contas)

A previsão da necessidade de **visita técnica**, também conhecida como "**vistoria prévia**", nos locais onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, de forma anterior à apresentação das propostas comerciais pelos licitantes, é amparada pela **Lei 8.666/93**, como requisito de **qualificação técnica**, pelo art. 30, inciso III:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

A estipulação da exigência de visita prévia em licitações públicas se dá de acordo com **o tipo do objeto que será licitado e com o local onde ele será executado**. Alguns objetos e/ou locais de execução do objeto são complexos ou peculiares, sendo, por vezes, difícil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação.

Nessa situações, pode ser prudente que os licitantes interessados conheçam pessoalmente os locais da execução do objeto a ser contratado para que

possam dimensionar de forma adequada todos os custos e encargos para a correta elaboração de suas propostas.

Assim, a visita prévia costuma ser exigida em casos **excepcionais**, ou seja, naquelas situações de maior complexidade ou em que a natureza do objeto a justifique, quando não for possível disponibilizar no edital para conhecimento prévio dos licitantes todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas. devendo tal exigência vir amparada em competente justificativa técnica que demonstre a pertinência e necessidade da medida.

No entanto, de acordo com a jurisprudência mais atual dos Tribunais de Contas, ainda que se trate de casos excepcionais, em que seja justificadamente exigida a realização de visita prévia, **o edital deve facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado.**

Nos termos do **Acórdão 1823/2017 do TCU**, é irregularidade que pode ensejar a **anulação** do certame:

9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, **sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria**, sem prejuízo da consecução do objeto, **em desacordo** com a **Constituição Federal**, art. 37, inciso XXI; com a **Lei 8.666/1993**, art. 3º, § 1º; e com a **Jurisprudência do TCU** (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);

Dessa forma, é **indevida** a exigência **exclusiva** de atestado de visita prévia. Vejamos decisão recentemente proferida pelo TCU:

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 1737/2021 - Plenário)

As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um **direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração**. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital (**Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário**).

Nessa linha de raciocínio, em consonância com o entendimento já sedimentado por parte dos Tribunais de Contas, a nova **lei de licitações - Lei nº 14.133/2021** - admite a exigência de visita prévia quando esta for **imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, podendo o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução, devendo, todavia, conter também a previsão da possibilidade de **substituição da vistoria** por uma **declaração formal** nesse sentido:

Percebe-se, portanto, que a exigência **EXCLUSIVA** de visita técnica em edital de licitação, ainda que justificada, é requisito **potencialmente restritivo à**

competição, representando ônus desnecessário ao licitante, devendo ser facultado ao licitante a substituição da vistoria prévia por declaração formal de que possui pleno conhecimento das exigências e condições de execução do objeto a ser contratado.

Caminhamos nesse entendimento e fica claro que a exigência, restringe e prejudica a livre concorrência em prejuízo da municipalidade, além de ser uma exigência ilegal perante a lei.

Nesse sentido pedimos que a comissão e o departamento jurídico corrija essa questão para que tenha melhor transparência e condição de buscar a melhor oferta para o municio.

Sendo isso para o momento, assinamos o presente para avaliação da comissão e do departamento jurídico.

Chapecó 20 de Abril de 2023

Darci de Jesus Nunes

RG.1.654483-8